



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722588/2021-13
RESOLUÇÃO	3402-004.268 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANIMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do feito em diligência para que a unidade de origem esclareça quais os procedimentos que deveriam ter sido adotados pela empresa GRAN BRASIL, à época dos fatos, para acesso integral aos autos do processo por via eletrônica, cientificando a empresa GRAN BRASIL para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito decorrente de um procedimento de fiscalização levado a efeito pela ALF-PORTO DE MANAUS, concernente a uma operação de comércio exterior realizada pela empresa QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ: 08.584.685/0001-72, denominada doravante de QUIMIPA (na condição de importadora e adquirente ostensiva), porém, utilizando-se da empresa GRANBRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS EIRELI, CNPJ Nº 34.057.649/0001-60, denominada doravante de GRANBRASIL como uma empresa intermediária, no intuito de se ocultar a empresa apontada como adquirente de fato /cliente predeterminado (ocultada): PANIMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 27.521.417/0001-56, denominada doravante de PANIMEX INDÚSTRIA, o que culminou com a lavratura, datada de 03/08/2021, do presente Auto de Infração – AI (às fls. 02-17), em desfavor da empresa PANIMEX INDÚSTRIA (sujeito passivo), relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (07 DIs, no período de 28/02/2019 a 05/08/2019), aplicada em substituição à pena de perdimento - fruto da ocultação de sujeito passivo, mediante fraude e/ou simulação, conforme: art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76 e do inciso XXII do art. 689, §1º, do Decreto nº 6.759/09, tendo em vista a impossibilidade de sua apreensão, devido a sua não localização, consumo ou revenda, no importe de R\$ 1.426.110,66.

Constam como sujeitos passivos (na condição de responsáveis solidários): a empresa QUIMIPA e a empresa GRANBRASIL, com base no art. 674, incisos I, IV e V, do Decreto nº. 6.759/09; c/c o art. 124, I e II do CTN e arts. 94, § 2º e 95, incisos I, IV e V, do Decreto-Lei nº 37/66.

Por relatar bem os fatos, adota-se o relatório de 1º instância:

Do Relatório Fiscal (às fls. 18-51), constam os seguintes tópicos (aqui em síntese):

1. CONTEXTO (à fl. 18)

Que, o escopo da auditoria abrangeu infrações objetivamente identificadas da QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORT LTDA; e das empresas GRANBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMEROS EIRELI e PANIMEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2. DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO COMÉRCIO EXTERIOR E DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO (à fl.19)

Que, a QUIMIPA é pessoa jurídica constituída no ano de 2007 e tem como atividade econômica principal o “Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários” – CNAE 46.89-2-99, tais como produtos químicos, petroquímicos e plásticos.

Que, de acordo com informações prestadas pela empresa no Siscomex, a Receita Federal do Brasil analisou inicialmente o registro de 07 (sete) DIs no período de 2019, tendo sido declaradas como importações por conta própria (Doc. 01).

Que, as operações realizadas no Comércio Exterior aconteceram com países originários do Mercosul, de modo que os negócios foram celebrados em grande parte com a exportadora PANIMEX QUIMIPA S.A e declarados no Siscomex com existência de vinculação, mas sem influência sobre o preço.

Que, as DI's foram registradas como do "tipo para consumo", com despacho no Porto de São Francisco do Sul e tendo por objetivo o ingresso no território nacional de plastificantes utilizados na fabricação de compostos de PVC.

Que, com o ingresso no território nacional, as mercadorias foram revendidas para a empresa GRANBRASIL, de acordo com informações prestadas no SPED- NFe e registro de notas fiscais em anexo (Doc. 02).

Que, ato contínuo, a GRANBRASIL repassou imediatamente as cargas importadas para uma empresa relacionada da QUIMIPA, denominada PANIMEX INDÚSTRIA, que por sua vez é uma entidade que guarda conexão direta com a exportadora.

Que, diante do fluxo operacional constituído e de inconsistências detectadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, foi iniciado um trabalho de auditoria por meio de pesquisas aduaneiras realizadas no intuito de verificar a ocorrência de ocultação de sujeito passivo no Comércio Exterior.

3. DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA REALIZADOS (às fls. 19-21)

Que, com as informações e os registros coletados, foram aplicados os testes de auditoria, de avaliação de risco e os procedimentos adicionais de controle ou procedimentos substantivos, em conformidade com as normas NBC TA's.

3.1. Das informações prestadas pela importadora QUIMIPA LTDA. (às fls. 20-21)

Que, a QUIMIPA foi instada a se manifestar acerca das importações declaradas no Siscomex (Doc. 03).

Que, procurou-se obter informações detalhadas no que diz respeito ao objeto negocial, as tratativas comerciais realizadas, formas de pagamento e os documentos comprobatórios que ampararam as ordens de compra e os contratos de câmbio que foram celebrados, além da comprovação da origem lícita dos recursos para atuar no Comércio Exterior.

Que, a ciência ao termo de início ocorreu em 24/06/20, tendo a fiscalizada realizado acesso ao documento por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). No entanto, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação das informações requeridas. (deferido c/ despacho em 15/07/20).

Que, após o feito, em 11/08/20 a importadora apresentou resposta no curso do dossiê de atendimento.

Que, segundo a QUIMIPA, as operações realizadas no Comércio Exterior foram decorrentes da relação comercial com a exportadora PANIMEX QUIMIPA S.A., tratando-se de fornecedor estrangeiro vinculado ao grupo econômico, mas sem existir influência no preço sobre as referidas transações.

Que, diante dessa estreita relação econômica e sobretudo em razão do volume constante das operações entre as empresas, a importadora alegou que “as partes não mantêm um acordo escrito formalizado, as definições de preço são, em geral, muito similares ao formalizado entre as empresas por meio de emissão de faturas comerciais”.

Que, houve cumprimento parcial do item 05 do termo de início, de modo que não foram apresentados todos os pedidos, ordens de compra, faturas comerciais e comunicações escritas decorrentes das importações no período.

Que, a QUIMIPA afirmou que todas as negociações teriam sido tratadas pessoalmente pelo sócio Sr. Ignacio Gonzalo Braulio G. Munoz (CPF nº. 011.431.699-64).

Que, em relação ao item 12 do termo de início, em que foi solicitado os documentos instrutivos das vendas realizadas pela QUIMIPA no mercado nacional, tais como as comunicações escritas, emails, pedidos e pessoa responsável pela transação comercial, a empresa alegou que (Doc.

03):

“Na grande maioria dos casos, as vendas são efetuadas através de visitas ou contato telefônico, visto que os produtos vendidos pela intimada são conhecidos no mercado doméstico, sendo que apenas algumas empresas, após esta etapa, solicitavam ordem/compra formal”.

Que, na oportunidade, esclareceu ainda que possui em seu estabelecimento 20 tanques para armazenagem de grânéis líquidos e sólidos e que, diante do fluxo de reabastecimento e reposição de estoque, seria impossível vincular todas as entradas e as saídas (c/ notas fiscais) para fins de apuração do fluxo de vendas realizadas pela empresa durante o período objeto desta auditoria.

Que, por fim, como forma de comprovar o aporte de recursos financeiros e a regular operação de câmbio no Comércio Exterior, a empresa apresentou espontaneamente (em 14/09/20) os documentos solicitados por meio da juntada dos arquivos no curso do Processo nº.

10265.153075/2020-97.

3.2. DA PANIMEX INDUSTRIA (à fl.21)

Que, de acordo pesquisas aduaneiras realizadas, a PANIMEX INDÚSTRIA foi indicada como real beneficiária e adquirente das mercadorias importadas pela QUIMIPA.

4. DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS AGENTES ENVOLVIDOS E DA ANÁLISE DO FLUXO OPERACIONAL, FINANCEIRO E CONTÁBIL NAS OPERAÇÕES REALIZADAS (às fls. 22-37)

Que, a PANIMEX INDÚSTRIA é pessoa jurídica constituída no ano de 2017 e tem como atividade econômica principal a fabricação de produtos químicos e a sua

comercialização, bem como a fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras.

Que, a fiscalizada possui matriz estabelecida no estado de São Paulo e jamais foi habilitada no Siscomex para realização de operações no Comércio Exterior. À época do fato gerador, a entidade era formada por dois sócios, o Sr. IGNÁCIO GONZALO BRAULIO GAZMURI MUÑOZ e a Sra.

VIVIAN POLETTI MARAN.

Que, no banco de dados da Receita Federal do Brasil, a PANIMEX INDÚSTRIA consta como uma sociedade administrada pela Sra. VIVIAN POLETTI, mas com cotas substanciais para o sócio Sr. IGNÁCIO GONZALO, detentor de 98% do capital social da companhia. Essa administração, diga-se de passagem, é condicionada à prática de quaisquer atos com prévia autorização do Sr. IGNÁCIO.

Que, a empresa faz parte de um grupo comercial juntamente com a PANIMEX COMERCIAL (CNPJ nº. 10.905.091/0001-68). Ambas as empresas possuem um quadro societário similar e, de acordo com informações prestadas no Siscomex, há conexão direta das entidades com a exportadora chilena PANIMEX QUIMIPA S.A e também com a importadora QUIMIPA, tratando-se tecnicamente de empresas relacionadas.

Que, a fiscalizada detém obrigações em volume considerável com a importadora. O detalhe que chama à atenção é que essas obrigações não são decorrentes de operações diretas (por conta própria). Isso porque, há um modus operandi particular da PANIMEX INDÚSTRIA de contrair dívidas com clientes nacionais (empresas intermediárias), mas realizar pagamentos diretamente à QUIMIPA como forma de quitação dessas obrigações.

Que, em outra perspectiva, tem-se a atuação da própria QUIMIPA. Trata-se de pessoa jurídica constituída no ano de 2007 que tem como atividade econômica principal o “Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários”, tais como produtos petroquímicos, químicos e plásticos.

Que, a sociedade foi formada originariamente pelos sócios GISELE MACHADO FAYEL e a empresa estrangeira INVERSIONES GAZMURI LTDA, detentora de 99,90% das cotas da sociedade.

Todavia, em 2019, foi realizada uma alteração contratual visando a transferência de cotas para o Sr.

IGNÁCIO GONZALO, passando este a assumir a condição de sócio majoritário da companhia.

Que, a administração da importadora cabe à Sra. GISELE MACHADO. No entanto, de modo similar ao previsto na empresa PANIMEX, o Sr. IGNÁCIO GONZALO se reserva no direito de autorizar a prática de certos atos da administração como, por exemplo, a nomeação de procuradores para representar a sociedade, o voto em assembleia, bem como a tomada de decisão no que tange às sociedades

subsidiárias do grupo, conforme cláusula 8ª e parágrafo 3º do contrato social consolidado (Doc. 03).

Que, a QUIMIPA está estabelecida na cidade Itajaí, Santa Catarina, tendo como atividade central a importação de produtos pelo porto de São Francisco do Sul – SC. Possui habilitação para atuar no Comércio Exterior desde o ano de 2007 e atualmente opera na modalidade ilimitada, válida para os casos de pessoa jurídica com capacidade financeira em operações superiores a U\$S 150.000,00. O destaque é que a entidade atua preponderantemente na importação de produtos químicos da matriz estrangeira PANIMEX QUIMIPA S.A. e PANIMEX QUIMIPA LTDA., empresas vinculadas ao grupo com a presidência também o Sr. IGNÁCIO GONZALO GAZMURI.

Que, a exportadora é uma indústria de manufatura destinada à produção e comercialização de plastificantes e produtos químicos em geral, com atuação e distribuição de seus produtos no Brasil por meio da QUIMIPA, como se observa das informações no seu sítio eletrônico.

Que, durante os anos de 2016 a 2019, os negócios celebrados com a exportadora PANIMEX representaram cerca de 90% das operações totais realizadas pela QUIMIPA no comércio exterior. Ao longo desse período foram registradas 613 declarações de importação (DIs), sendo 550 vinculadas ao grupo, chegando ao valor aduaneiro expressivo de R\$ 219.159.456,22.

Que, uma vez importadas essas mercadorias foram imediatamente repassadas para algumas empresas do ramo, em especial a GRANBRASIL. A entidade se destaca tendo realizado negócios recorrentes com a importadora QUIMIPA entre julho e agosto de 2019. A título de compreensão, as notas fiscais emitidas nesse período revelaram vendas realizadas à GRANBRASIL no valor de R\$ 2.919.896,69, de acordo com dados disponibilizados pelas empresas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED NF-e.

Que, a GRANBRASIL é uma empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. À época do fato gerador, a entidade era administrada pelo sócio-dirigente, o Sr. RICARDO SOARES DOS SANTOS (CPF nº. 131.690.827-52). A empresa jamais obteve habilitação para o desempenho de atividades no Comércio Exterior, de acordo com dados cadastrais no Siscomex.

Que, a GRANBRASIL tem baixo capital social declarado ao fisco no comparativo com o volume de operações realizadas (notas fiscais de aquisição X valores faturados), não possui histórico de entrega de declarações e tampouco escrituração contábil entre o período de 2019, além de não ser cadastrada no simples nacional. (Doc. 04). Em consulta ao sistema GFIP web, identificou-se ainda que a entidade operou em 2019 somente com um único empregado, conforme relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP transmitido pelo contribuinte. (Doc. 05). No campo comercial foi possível identificar uma atuação particular da empresa GRANBRASIL. A entidade atuou em 2019 como uma espécie de empresa intermediária e “abastecedora” da PANIMEX INDÚSTRIA.

Que, dada a análise das notas fiscais de saída emitidas, percebeu-se que 96% do valor total das vendas realizadas foram destinadas à PANIMEX INDÚSTRIA, assumindo esta empresa a condição de maior cliente em termos de faturamento, conforme dados disponibilizados no SPED NF-e.

Que, essas mercadorias foram adquiridas em sua totalidade nas transações comerciais com a importadora QUIMIPA (produtos adquiridos do exterior do próprio grupo) e, logo em seguida, repassadas para o grupo PANIMEX.

Que, é possível constatar a existência de um vínculo próprio entre as entidades, pautado sobretudo com base na natureza do relacionamento. Esse vínculo é reforçado de acordo com o fluxo operacional, financeiro e contábil desenhado pela importadora e a real beneficiária nas operações realizadas no comércio exterior.

Que, foram confirmadas as seguintes evidências de auditoria. A Receita Federal analisou em particular 07 DIs registradas no Siscomex no período de 2019, tendo sido declaradas pela QUIMIPA como importações por conta própria (Doc. 01). Os insumos importados possuíam características específicas voltadas para o ramo de produtos químicos e plastificantes em geral, tendo a fiscalizada um alinhamento estratégico com a exportadora PANIMEX QUIMIPA para atuar na distribuição e comercialização desses bens no Brasil.

Que, no outro lado da cadeia foi possível confirmar a atuação da PANIMEX INDÚSTRIA, enquanto empresa brasileira relacionada com a exportadora e também a QUIMIPA.

Que, as operações como um todo se desenharam de maneira particular. Houve um curto espaço de tempo entre a emissão das notas fiscais de entrada na QUIMIPA, as respectivas notas de saída para a empresa GRANBRASIL e a sua consequente revenda para a PANIMEX INDÚSTRIA. Há situações, inclusive, de lapso temporal de 01 a 02 dias para o fluxo completo dessas operações comerciais.

Que, com a aplicação de testes de auditoria foi possível detectar que 100% das mercadorias adquiridas pela GRANBRASIL oriundas das DIs em exame foram imediatamente repassadas para a PANIMEX INDÚSTRIA, tendo a intermediária sido utilizada como uma espécie de empresa de “trânsito aparente” para fins de revenda no mercado nacional.

Que, a título de exemplo, foi examinada a operação que envolveu a DI nº 19/1270001-0. As mercadorias foram importadas da matriz estrangeira PANIMEX e desembaraçadas no Porto de São Francisco do Sul. Logo em seguida, a QUIMIPA iniciou o repasse da carga para a GRANBRASIL por meio da NF-e's 26.892 e 26.901. Ato contínuo, a intermediária realizou o repasse também de 100% da carga para a PANIMEX INDÚSTRIA, através da emissão das notas fiscais de saída nºs. 14 e 16. Esse repasse, inclusive, contou com documentos fiscais emitidos no

mesmo dia da compra realizada com a importadora, em horário muito próximo à nota fiscal anteriormente expedida, conforme demonstrativo à fl. 28 (Doc. 02).

Que, um outro caso diz respeito à DI nº. 19/1413744-4, contendo produtos importados da empresa chilena PANIMEX. Em 06/08/19, a QUIMIPA emitiu nota fiscal de entrada para o ingresso das mercadorias no estoque. Já no dia 09/08/19 a importadora realizou uma suposta venda da carga para a GRANBRASIL, mediante a emissão da NF-e de saída nº 26.899. Logo em seguida, a intermediária também realizou o repasse de 100% da carga para a PANIMEX INDÚSTRIA mediante a emissão da NFe.

nº 17, conforme demonstrativo à fl. 28 (Doc. 02).

Que, o trânsito vinculado entre as empresas envolvidas é ainda mais claro quando se examina a OPEX dessas operações, enquanto código de controle interno. O rastreio indica que a OPEX 43083 foi utilizada desde o processo de importação pela QUIMIPA até a chegada da carga na empresa PANIMEX. Do ponto de vista prático, a mercadoria que foi encaminhada até a real adquirente é exatamente a mesma em termos de volume e característica à que foi importada pela QUIMIPA, tendo apenas sido repassada em termos fiscais pela GRANBRASIL numa espécie de atuação de suposta empresa intermediária da operação comercial. A habitualidade da intermediária em realizar o repasse das mercadorias importadas da QUIMIPA chega a ser tão evidente que em todas as transações comerciais a empresa utilizou-se dos mesmos códigos de controle interno da importadora, tais como o número da OPEX e do lacre utilizado no processo de importação.

Que, esses dados foram dispostos inclusive no campo de informações complementares das notas fiscais emitidas, conforme trecho à fl. 29 (Ex: DI nº. 19/1413744-4).

Que, esse modus operandi também aconteceu em diversas outras triangulações realizadas entre os agentes envolvidos, de acordo com testes de auditoria aplicados no fluxo das operações constituídas com as DIs nº 19/0870840-0, 19/1270001-0, 19/1369959-7, 19/1370184-2 e 19/1413721-5 (Doc. 01 e 02).

Que, no aspecto financeiro, as transações recorrentes entre as empresas revelaram ainda uma importante evidência. Em resposta ao termo de início do procedimento fiscal, a QUIMIPA apresentou uma série de documentos que serviriam para justificar a liquidação das relações comerciais com a GRANBRASIL (Doc. 03).

Que, com o exame analítico da documentação, detectou-se em verdade que a PANIMEX INDÚSTRIA comprava as mercadorias da GRANBRASIL, porém não realizava pagamentos a esta empresa intermediária. Tecnicamente, o fluxo financeiro entre os agentes era constituído da seguinte forma. A QUIMIPA revendia as mercadorias à GRANBRASIL em larga escala com o benefício de pagamento a prazo. Logo em seguida, a intermediária emitia notas fiscais de saída

permitindo que a real adquirente pudesse realizar a compra das mercadorias também com pagamento a prazo.

Que, diante da operação comercial desenhada faltava dar baixa no fluxo financeiro. E tal medida era realizada através de um artifício utilizado pela GRANBRASIL em comum acordo com a PANIMEX e a QUIMIPA: o uso de cartas de “cessão de crédito”. Como a intermediária era credora da PANIMEX INDÚSTRIA e ao mesmo tempo devedora da QUIMIPA, os agentes envolvidos articularam uma cessão de crédito por meio de contrato, de modo que os direitos creditórios fossem repassados pela GRANBRASIL à importadora como forma de quitação das obrigações da cadeia como um todo (...)

Que assim, a indústria PANIMEX, até então devedora da GRANBRASIL, passaria a realizar o pagamento da compra das mercadorias diretamente à QUIMIPA, diga-se de passagem, mercadorias essas que foram originariamente importadas por empresa relacionada ao grupo. Nesse contexto, em razão das cartas de cessão emitidas (incluía a carta acima), a QUIMIPA apresentou a esta fiscalização alguns relatórios de controle interno para fins de comprovar os recebimentos de terceiros, mas oriundos das transações comerciais realizadas com seus clientes intermediários (...)

Que, por exemplo, as duplicatas de nºs. 10 a 14 e 17 foram notas fiscais emitidas pela GRANBRASIL nas vendas realizadas para a PANIMEX INDÚSTRIA e guardam conexão direta com as DI's nºs. 19/1369959-7, 19/1370184-2, 19/0380314-6, 19/1270001-0 e 19/1413744-4, todos presentes no escopo desta auditoria. Cumpre destacar que a QUIMIPA disponibilizou ao fisco federal (Doc. 03) os extratos bancários vinculados a cada uma das operações incorridas, de modo que testes de auditoria apontaram para a existência de um fluxo financeiro direto entre importador e real adquirente (QUIMIPA e PANIMEX INDÚSTRIA), Que, todo esse fluxo financeiro e comercial foi registrado contabilmente pela importadora, ainda que com o uso de lançamentos contábeis genéricos na razão analítica da empresa e sem a identificação dos agentes efetivamente envolvidos.

Que, do ponto de vista contábil, a QUIMIPA utilizou-se recorrentemente da conta “Clientes no Brasil 1.1.2.01.001” para realizar o registro de suas vendas junto à GRANBRASIL. É o que se depreende, por exemplo, dos lançamentos realizados das notas fiscais de saída nºs. 26.892, 26.899 e 26.862 (oriundas das DI's nºs. 19/1270001-0, 19/1413744-4 e 19/1370184-2)

Que, a baixa nos direitos creditórios também aconteceu de maneira genérica com um lançamento a crédito na conta “Clientes no Brasil 1.1.2.01.001”. A título de exemplo, apresenta a seguir os pagamentos realizados pela PANIMEX INDÚSTRIA referente à quitação das duplicatas nº. 14, 16 e 17, envolvendo as negociações com a GRANBRASIL (DI's nºs. 19/1270001-0, 19/1413744-4 e 19/1370184-2, conforme relatório de controle interno apresentado acima) (...)

Que, esse método particular aconteceu em todas as demais operações que compõe o escopo desta fiscalização, tendo a importadora utilizado desse artifício

como forma de realizar o registro contábil do fato e validar o recebimento de terceiro real beneficiário de suas operações no comércio exterior. Em certa medida, a conduta violou os princípios da contabilidade como, por exemplo, o da oportunidade e o da representação fidedigna.

Que, não obstante, a PANIMEX INDÚSTRIA, ao registrar o fato contábil, efetuou o lançamento a débito na conta “02.01.1.213 GRANBRASIL IND E COM DE POLÍMEROS EIRELI” para justificar um suposto encerramento de suas obrigações com a empresa GRANBRASIL, mas omitindo o fato de que o repasse dos recursos foi realizado diretamente à importadora QUIMIPA.

Que, tecnicamente, houve a prestação de informação falsa ao fisco federal mediante lançamentos simulados no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED ECD e ECF. Uma outra evidência de auditoria a ser destacada diz respeito ao montante recebido pela importadora.

Que, com a análise financeira percebeu-se que os valores recebidos pela QUIMIPA não foram apenas àqueles decorrentes da venda direta realizada com a GRANBRASIL. Isso porque, quando a PANIMEX INDÚSTRIA realizou a transferência de valores para a importadora visando a quitação das suas obrigações com a intermediária, assim o fez com o repasse de recursos a preço de mercado estabelecido na compra de suas mercadorias. Na prática, a título de compreensão, a QUIMIPA realizou uma venda por X para GRANBRASIL, que por sua vez realizou uma suposta venda por X+2 para PANIMEX INDÚSTRIA. Logo em seguida, a intermediária promoveu uma cessão de direitos creditórios (com aval da QUIMIPA) permitindo que a real adquirente pudesse realizar o pagamento diretamente à importadora sobre o valor final da transação incorrida, ou seja, X+2. Apresenta-se um fluxograma (à fl. 34) com o rastreamento completo da operação que envolveu DI nº 19/1370184-2.

Que, o arranjo desenhado entre as partes com a transferência camuflada de recursos via cartas de cessão de crédito provocou um recebimento concentrado das operações nas mãos da importadora, auferindo assim o lucro sobre as suas transações com a intermediária e também sobre as transações desta com a indústria PANIMEX.

Que, em contrapartida, a inserção do agente intermediário na cadeia acabou promovendo uma redução do faturamento declarado ao fisco pela importadora, tendo em vista que a participação da GRANBRASIL permitiu que a QUIMIPA realizasse o fracionamento em nota fiscal do valor de saída (preço) das suas mercadorias, quebrando assim a ligação que deveria existir entre a importador e real adquirente.

Que, essa atuação da intermediária é ainda mais danosa quando se detecta a sua participação enquanto empresa “noteira” e concorrente para prática da infração tributária, utilizada apenas como uma espécie de emissora de ‘notas fiscais frias’ que não condizem com a verdade material, tendo as notas sido expedidas para fins de dar aparência a uma suposta venda, o que de fato nunca ocorreu.

Que, do ponto de vista tributário, tem-se um impacto direto na arrecadação das contribuições sociais para o PIS e a COFINS. Houve nítida quebra da cadeia desses tributos, já que parte do faturamento da operação simulada foi alocado na empresa intermediária ao invés de ter sido declarado e recolhido pela importadora QUIMIPA. E que, a GRANBRASIL não vem realizando a arrecadação das contribuições devidas ao fisco federal. De acordo com dados obtidos no SPED NF-e, além de dados disponibilizados na base da Receita Federal, não foi possível detectar qualquer arrecadação dos tributos devidos no período de 2019.

Que, grande parte das operações realizadas no comércio exterior contaram ainda com uma condição cambial importante. Como as importações realizadas pela QUIMIPA guardavam vinculação com a exportadora PANIMEX, foi fixado entre as partes um câmbio facilitado para pagamento das obrigações a posterior, ou seja, no prazo de 120 dias.

Que, essa condição cambial permitiu inicialmente que as mercadorias fossem importadas sem a remessa de divisas para o exterior, tendo a importadora dentro desse período um tempo hábil para fazer chegar a carga até a PANIMEX INDÚSTRIA por meio da GRANBRASIL. Ainda, realizar o recebimento das vendas incorridas sobre toda a cadeia e, por fim, proceder com o pagamento do câmbio já com toda a operação concluída. Tal fato aconteceu por exemplo na operação com a DI nº. 19/1370184-2.

Que, diante do cotejamento dos fatos e de toda a análise fiscal apresentada, as evidências de auditoria atestam pela existência de uma operação simulada entre os agentes, tendo a QUIMIPA atuado como importadora, mas sendo a indústria PANIMEX a real beneficiária e/ou adquirente da operação.

Que, muito embora tenha a fiscalizada atuado formalmente na nacionalização dos bens (registro por contra própria), os atos praticados para fazer o ingresso das mercadorias e aqui serem utilizadas nascem do interesse direto do grupo PANIMEX como um todo. Há uma clara existência de correlação entre exportador, importador e real adquirente, de modo que a atuação no comércio exterior se encontra articulada entre as partes.

Que, essa articulação nasce inclusive desde o pedido da mercadoria com a participação das sócias administradoras das duas empresas. De acordo com documentos apresentados pelas fiscalizadas, foi possível identificar uma atuação mútua entre as sócias VIVAN POLETTI (PANIMEX) e a Sra. GISELE MACHADO (QUIMIPA) junto à matriz estrangeira. Juntamente com Sr. IGNÁCIO, que nada mais é do que sócio majoritário das empresas do grupo, as sócias brasileiras participam de tratativas realizadas por email, seja para definição de preço, logística de importação ou processamento dos pedidos junto ao exportador, conforme se observa do extrato em anexo (Doc. 03).

Que, a própria QUIMIPA e a PANIMEX reconheceram em resposta à intimação fiscal a participação direta também do Sr. IGNÁCIO GONZALO na condução dos negócios celebrados com a exportadora, o que reforça a confluência de interesses

(Doc. 03). O que se percebe é haver uma formação de estrutura de negócio mútua entre os agentes como forma de viabilizar a cadeia de distribuição e comercialização dos produtos da matriz estrangeira no Brasil, permitindo que a operação possa estar concentrada entre as empresas do grupo.

Que, conclui-se que as transações que refletiram as DIs em exame não nasceram como se decorrentes apenas de importações declaradas por conta própria e com um suposto interesse da QUIMIPA de nacionalização dos bens para fins de revenda no mercado nacional a clientes diversos.

Pelo contrário, foi um arranjo operacional e financeiro desenhado entre as partes como forma de se fazer chegar as mercadorias importadas à real adquirente,

Que, nesse sentido, entra a participação da intermediária GRANBRASIL, inserida propositalmente na cadeia para fins de simulação articulada da operação triangular. A entidade figurou na relação jurídica como emissora de “notas fiscais frias” visando dar uma suposta licitude aos negócios celebrados. Todavia, como apresentado ao longo deste relatório, houve uma atuação recorrente da intermediária como empresa cedente de créditos à QUIMIPA para permitir o repasse direto de recursos entre a PANIMEX e a importadora e, por consequência, remessa de divisas para o exportador.

Que, a realidade é que a GRANBRASIL teve o papel de servir de escudo para ofuscar a participação direta da real adquirente e sua intrínseca relação com a importadora QUIMIPA, enquanto detentores do chamado domínio sobre o fato para operar no comércio exterior. A intermediária inclusive não possui habilitação para operar no Siscomex, tampouco estrutura administrativa compatível com o desempenho das transações comerciais que foram realizadas. Outrossim, detém baixo capital social integralizado para comprovar o volume envolvido de recursos tão grande nas operações em exame.

Que, tal fato resta definitivamente comprovado pelo fluxo comercial e financeiro que foi construído, pois a GRANBRASIL não aportou recursos para a importadora, não recebeu pela venda realizada nas operações seguintes com a PANIMEX, além de não ter promovido a arrecadação dos tributos devidos sobre o faturamento incorrido.

Que, ciente dos fatos, as empresas envolvidas ainda sim realizaram a operação simulada, primeiro declarando a QUIMIPA na qualidade de importadora direta e como suposta destinatária que, conforme demonstrado, não condiz com a realidade. Em segundo plano, estabelecendo uma operação triangular com a utilização da GRANBRASIL como suposta adquirente no mercado nacional para fazer chegar as mercadorias à PANIMEX, situação que também não condiz com a verdade material dos fatos. Houve nítida formação de uma operação escusa como forma de encobrir o real destinatário das operações no Comércio Exterior.

Que, conclui-se pela existência de um negócio tipicamente simulado e com a ocultação da real adquirente PANIMEX INDÚSTRIA. porém sem que a mesma figurasse formalmente nas importações realizadas (...)

Que, o conjunto probatório carreado aos autos evidencia que houve a prática de simulação nas operações do Comércio Exterior, uma vez que a importação foi formal e ostensivamente declarada ao fisco como sendo por conta própria, mas materialmente realizada por interesse de pessoa jurídica diversa, configurando-se na infração veiculada no art. 23, V e §1º e §3º do Decreto-Lei 1.455/76, combinado com o inciso XXII e §1º do artigo 689 e art. 674, ambos do Decreto nº. 6.759/09.

Que, essa prática de acobertamento da operação subsequente gerou a ocultação de beneficiário certo e determinado, que detém o interesse comum sobre a constituição do fato gerador, bem como o interesse em auferir benefício econômico sobre o negócio praticado. Nesse sentido, o fluxo financeiro, contábil e operacional revelou a participação direta e a aquiescência da empresa PANIMEX INDÚSTRIA nas operações ilícitas celebradas. (...)

Que, no presente caso, restou evidente a ocorrência de alguns desses elementos.

Primeiro, porque a operação no Comércio Exterior nasce com a participação de três empresas relacionadas em uma suposta importação por conta própria, tendo a QUIMIPA sido projetada como uma mera importadora independente, quando em verdade sempre se esteve diante de entidades vinculadas entre si, inclusive com sócio majoritário em comum (Sr. IGNACIO GONZALO). Segundo, porque foi realizado um arranjo desenhado entre a QUIMIPA e a real beneficiária com a transferência camuflada de recursos via cartas de cessão de crédito, o que provocou um recebimento concentrado das operações nas mãos da fiscalizada, auferindo assim o lucro toda a cadeia. Não menos importante, a inserção do agente intermediário na cadeia acabou promovendo uma redução do faturamento declarado ao fisco pela QUIMIPA, de modo que a empresa GRANBRASIL participa do processo simulando uma revenda no mercado nacional, trazendo efeitos diretos sobre o valor de saída das mercadorias e gerando um desvirtuamento do processo de ligação que deveria existir entre a importadora e a real beneficiária.

Que, por consequência, houve nítida quebra da cadeia do PIS e da COFINS, visto que parte do faturamento a ser declarado foi deslocado para empresa GRANBRASIL que, conforme demonstrado, vem sendo utilizada para eximir-se da arrecadação tributária devida.

(...)

A QUIMIPA e 2) a PANIMEX INDÚSTRIA apresentaram suas correspondentes peças de impugnação (de igual teor), sendo a da QUIMIPA (às fls. 114-128; com procuração às fls. 129-139 e documentos comprobatórios às fls. 140-4.434), assinada digitalmente em 08/09/2021, por Gisele Machado Fayeles (sócia-

administradora da QUIMIPA); já a da PANIMEX INDÚSTRIA (às fls. 4438-4452; com procuração às fls. 4453-4460 e documentos comprobatórios às fls. 4461-8755), assinada digitalmente em 08/09/2021, por Ignacio Gonzalo Braulio Gazmuri Munoz (na qualidade de sócioadministrador da PANIMEX) alegando:) Que, diante dos fatos e fundamentos jurídicos que consubstanciam a presente peça impugnatória, havendo a empresa Quimipa comprovado que é empresa consolidada no ramo de importação e que realizou as operações de importação objeto do presente de forma regular e com recursos próprios, não se confirmando as suspeitas de simulação perquiridas pela Autoridade Fiscal, enseja no reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração sob nº 0227600.2021.00145 e PAF nº 10283- 722.588/2021-13, desconstituindo-se na totalidade a multa intentada pela fiscalização, dada a flagrante litude das operações de importação com posterior venda a empresa cliente de mercado interno, sujeita aos riscos inerentes ao comércio exterior.

(...)

Já a GRANBRASIL apresentou peça de impugnação (às fls. 8767-8776 c/cópia às fls.8779-8800) - e ainda procuração dos causídicos c/demais documentação juntadas em 05/11/2021 após intimação de 04/11/2021 (ver fls. 8810-8811 e fls. 8815-8845) -, assinada digitalmente em 13/09/2021 (segunda-feira), por Vina Rodrigues de Lima da Cruz (representante/administradora não sócia), ocorre que até o presente momento, a impugnante não teve acesso à íntegra do processo e muito menos aos “documentos de lançamento dos processos abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação do sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e o enquadramento legal das irregularidades observadas”, como constou na intimação acima, seja mediante documentos físicos juntados com a intimação, seja no seu perfil no e-CAC;

A 2ª Turma da DRJ03 ao analisar as impugnações, proferiu acórdão de nº 103-009.871, julgando-as improcedentes e mantendo integralmente o crédito constituído de R\$ 1.426.110,66, em desfavor da PANIMEX INDÚSTRIA, bem como em desfavor da QUIMIPA e da GRANBRASIL (na condição de solidárias), por entender que todos foram devidamente intimados e tinham ciência dos fatos que lhes foram imputados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa e, no mérito, entendeu que todo o conjunto probatório conseguiu, de fato, demonstrar que a operação se tratava de fraude no comércio exterior.

Cientificado da decisão, a GRAN BRASIL interpôs recurso voluntário reforçando o que ora havia sido apresentado em sede de impugnação: que não havia conseguido acesso aos autos através do e-cac e, portanto, teve seu direito de defesa cerceado.

A QUIMIPA e PANIMEX apresentaram recurso voluntário juntas, alegando que a QUIMIPA possui estrutura própria e volumes condizentes com a capacidade da empresa, não se podendo olvidar que a PANIMEX, ainda que numa operação de venda direta da Quimipa para a Panimex, deveria figurar como adquirente dos produtos, afirmando que a simples demonstração

da forma como foi procedida a venda dos produtos, pelas notas fiscais, não alude à prática de ato irregular, não havendo provas de que a empresa Panimex conduziu e pagou pelas compras internacionais feitas pela Quimipa.

Retornando os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

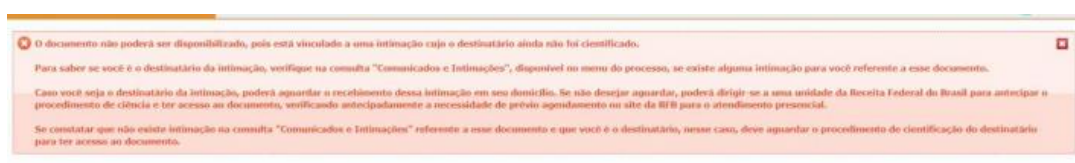
O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão gira em torno do fato de que, através de procedimento de fiscalização aduaneira, a Autoridade competente identificou que os recorrentes teriam participados de interposição fraudulenta.

Em razão dos argumentos dos dois recorrentes, faz-se necessária a análise conjunta dos recursos. Sobretudo, por existirem argumentos relacionados à responsabilidade solidária.

Pois bem.

No que tange a alegação da GRAN BRASIL sobre o cerceamento de defesa acerca do fato de não ter tido acesso ao sistema do e-cac, não obstante ter sido regularmente intimada do feito, a própria empresa mostra às fls 8769 que, mesmo diante da mensagem do e-cac informando que:



Não obstante a DRJ alegar que deveria a parte conseguir acessar a intimação de outras formas, entendo que esse argumento não deve prosperar.

Ora, a fiscalização em tela tem como questão nodal a exigência de multas em razão de atividade tida como fraudulenta, após análise de diversos documentos. Como o contribuinte pode defender-se amplamente se a fiscalização não disponibiliza o auto de infração? Não se admite que a fiscalização entenda que os documentos fornecidos pelo próprio contribuinte não terão a apresentação obrigatória. E através de qual meio a recorrente encontraria os documentos se o sistema utilizado pelo fisco é o E-cac?

Além disso, é dever da fiscalização instruir os AI's com todos os elementos de prova que serviram para a formação do juízo de que o sujeito passivo incorreu em descumprimento de obrigação tributária, *in verbis*:

Decreto n 7.574/2011 Art.38.A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972)

Logo, ausência de documento relevante para a caracterização da defesa, como o próprio auto de infração ofende ao princípio do devido processo legal, do qual também decorrem o contraditório e a ampla-defesa, sustentáculos do nosso Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal de 1988 e é justamente pela existência desses preceitos constitucionais que se afigura ilegítima qualquer atribuição de responsabilidade àquele que é acusado de encontrar as alegações da acusação.

Se o Estado no cumprimento do seu poder acusatório, através da lavratura do auto de infração, o MÍNIMO que se espera é que o AI chegue ao acusado com as devidas provas, exatamente como determina a lei.

Observa-se que em momento algum a DRJ apresenta provas do contrário que é alegado pela GRAN BRASIL, muito pelo contrário, se atém a afirmar que a intimação foi feita e isso basta! Se o impugnante apresenta provas de que o e-cac não estava apto, faz-se necessário que, para entendermos de maneira diversa, a contraprova seja feita e isso não aconteceu!

Sendo assim, por estarmos diante de uma acusação de triangulação fraudulenta que, inclusive, existe hipótese de responsabilidade solidárias das empresas envolvidas é de suma importância que seja oportunizada a chance de todas as provas serem apresentadas.

Diante do exposto, converto o julgamento do feito em diligência para que a unidade de origem esclareça quais os procedimentos que deveriam ter sido adotados pela empresa GRAN BRASIL, à época dos fatos, para acesso integral aos autos do processo por via eletrônica, cientificando a empresa GRAN BRASIL para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta